

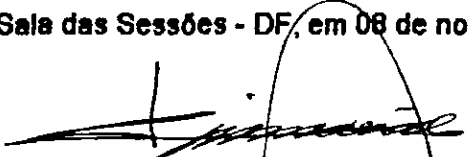
PROCESSO Nº : 13839/000.150/93-58
ACORDÃO Nº : 106-7.686
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
RECURSO Nº : 86.165
MATÉRIA : IRF - ANO: DE 1992
RECORRENTE : CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

IRF - APLICAÇÕES - FINANCEIRAS - ENTIDADE RELIGIOSA -
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - *Não ocorre ofensa ao princípio*
constitucional da imunidade tributária, quando o imposto de renda
retido na fonte, recal sobre os rendimentos decorrentes de
aplicações no mercado financeiro. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E MARIA
NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº : 13839/000.150/93-58
ACÓRDÃO Nº : 106- 07 . 6 8 6
RECURSO Nº : 86.165
RECORRENTE : CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

RELATÓRIO

CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, já qualificada nos autos, recorre da DECISÃO No. 10830/GD/234/93, da Delegacia da Receita Federal de Campinas - SP (fls.15/17), de que foi cientificada em 29/10/93 (fls.20), através de recurso protocolado em 19/11/93 (fls.21/22).

A interessada solicitou restituição do valor equivalente a 5.870,47 UFIR relativo a imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, no ano de 1992, alegando ser entidade imune, nos termos do artigo 150, VI, "c" da Constituição federal e que atende aos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do artigo 14 da Lei n. 5.172/66, sendo, portanto, indevida a retenção. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 02/13.

A decisão singular (fls.15/17), indeferiu o pedido para negar a interessada a restituição pleiteada, elencando os seguintes considerandos cuja leitura faço em Sessão, para que fique fazendo parte integrante desta decisão.

Regularmente cientificada da decisão, a interessada mencionando dispositivos constitucionais (Art. 150, inciso VI, letra "b", "c" e o parágrafo 4o. da CF), dela recorre (fls.21/22), em resumo, nos seguintes termos:

"A requerente obtém o rendimento (que na realidade é uma simples atualização do dinheiro ainda não utilizado), oriundo das contribuições de seus membros que serão utilizados conforme prevê o Estatuto. Seria tremendamente injusto deixar o dinheiro em conta corrente (sem aplicação), onde o Banco tiraria proveito do mesmo, principalmente nos dias de hoje com uma inflação acima dos 35%.

Portanto toda a legislação invocada pelo Delegado da receita Federal em campinas fica sem efeito, face ao comentado acima".

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13839/000.150/93-58
ACÓRDÃO Nº : 106-07.686

VOTO

Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre aplicações financeiras de entidade religiosa, sob o fundamento de lhe ser assegurada a imunidade tributária, pelo artigo 150, inciso VI, letra "b" da Constituição Federal.

A decisão de primeira instância, indeferiu o pedido, por entender que os rendimentos originários dessas aplicações (de caráter especulativo) não estão abrangidos pela imunidade, porque desvirtuam as finalidades essenciais da entidade.

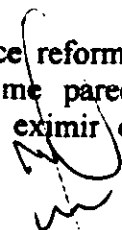
A requerente, sustenta que enquadra-se no dispositivo constitucional (artigo 150, inciso VI, letra "b") que lhe garante a imunidade ora discutida. Que seria tremendamente injusto deixar o dinheiro em conta corrente (sem aplicação), onde o banco tiraria proveito do mesmo, principalmente com uma inflação acima dos 35%.

Os argumentos das partes já foram, ao meu ver, devidamente explicitados no relatório. Entendo ser plenamente correto o procedimento da instituição financeira ao efetuar a retenção na fonte do imposto de renda devido, não se caracterizando o indébito, nos termos do artigo 165, inciso I do Código Tributário Nacional.

É verdade que, a Constituição Federal garante, na alínea "b", inciso VI do artigo 150, imunidade tributária aos templos de qualquer culto. Como também, é verdade que, o parágrafo 4o. do mesmo artigo estende a vedação do inciso VI, letras "b" e "c" somente ao patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Assim, ainda que o objetivo da entidade religiosa, ao aplicar suas contribuições no mercado financeiro, seja o de resguardar-se dos efeitos inflacionários, necessário se faz reconhecer que, os rendimentos originários dessas aplicações, não estão relacionados às suas finalidades essenciais. De resto, é iterativa a legislação que dispõe sobre a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos de aplicações financeiras (v.g., art. 34 da Lei n. 7.450/85, com a nova redação do art. 1o. do Decreto-lei n. 2.287/86, os artigos 4o. e 5o. do Decreto-lei n. 2.303/86, o art. 2o. do Decreto-lei n. 2.394/87, o art. 36 da Lei n. 8.383/91, entre outros).

Destarte, entendo que a decisão de primeiro grau, não merece reforma, devendo ser mantida por seus relevantes e jurídicos fundamentos, pois, não me parece procedente, também, o argumento de que, por ser entidade religiosa, possa se eximir da



PROCESSO Nº : 13839/000.150/93-58

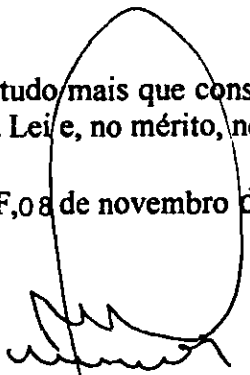
ACÓRDÃO Nº : 106-07.686

tributação lançada, em se considerando que, o que está sendo tributado, não é a renda mas os rendimentos dela decorrentes.

Por essa razão, não posso deixar de consignar, que em meu entendimento, não há desrespeito ao princípio da imunidade assegurado pela Constituição Federal. Não foi tributado o patrimônio, a renda ou os serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Pelo exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, 08 de novembro de 1995.



JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR - Relator